



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO DE CPIMI Nº 1/2022
(Do Sr. Deputado Professor Israel Batista e Outros)

Requer a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar crimes comuns, crimes de responsabilidade e atos de improbidade administrativa na liberação de verbas públicas da educação pública, segundo critérios de pessoalidade e para atendimento de interesses privados, com a intermediação ilegal de agentes privados alheios à estrutura do serviço público federal ("Gabinete Paralelo do MEC").

Senhor Presidente,

Com base no artigo 58, § 3º da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional, requeiro a V. Ex^a, **na qualidade de Presidente da Frente Parlamentar Mista da Educação e da Frente Parlamentar Mista em Defesa do Serviço Público**, a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, composta por 31 (trinta e um) Deputados titulares, e igual número de suplentes.

O objetivo é investigar, no prazo de até 120 (cento) dias, prorrogável por 60 (sessenta) dias, os fatos relativos à ocorrência dos crimes de tráfico de influência, emprego irregular de verbas públicas, advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva, usurpação de função pública e, ainda, crimes de responsabilidade, e também atos de improbidade administrativa, na liberação de verbas públicas da educação pública a prefeituras, pelo Ministério da Educação (MEC), segundo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

critérios de pessoalidade e para atendimento de interesses privados, com a intermediação ilegal de agentes privados alheios à estrutura do Administração Pública, ("Gabinete Paralelo do MEC"), tornados públicos em áudio vazado do Ministro da Educação, sr. Milton Ribeiro, em 18.03.2022.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 18 de março de 2022, o jornal O Estado de São Paulo publicou a matéria "Gabinete paralelo de pastores controla agenda e verba do Ministério da Educação", denunciando a intermediação de grupos que não fazem parte da administração pública, próximos ao Ministro e ao Presidente da República, em agendas e definição da destinação de verbas da Pasta.

Já em 21 de março, a Folha de S. Paulo publica áudio vazado do ministro da Educação, sr. Milton Ribeiro, gravado em reunião em que ele expressamente afirma que o Governo Federal priorizará, a pedido pessoal do Presidente da República, as prefeituras municipais cujos pleitos de liberação da verba pública do MEC advenham da intermediação de 2 (duas) figuras alheias à estrutura da Administração Pública Federal, quais sejam, os senhores Arilton Moura e Gilmar Santos, por critérios de amizade, em troca de favores.

Confira-se da transcrição do diálogo:

- **ministro Milton Ribeiro:** Porque a minha prioridade é atender primeiro os municípios que mais precisam e, em **segundo, atender a todos os que são amigos do pastor Gilmar [Santos]**. Não tem nada com o Arilton, e tudo com o Gilmar.

[risos ao fundo]

- **ministro Milton Ribeiro:** Está entendendo, Gilmar?

- **Gilmar Santos:** Sim, senhor.

ministro Milton Ribeiro: Porque...





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- **Gilmar Santos:** Ele também escuta isso.

- **ministro Milton Ribeiro:** Ele escuta.

[risos ao fundo]

ministro Milton Ribeiro: Então, o Gilmar... Por que ele?

- **Gilmar Santos:** Obrigada, ministro.

ministro Milton Ribeiro: Porque foi um pedido especial que o presidente da República fez para mim, sobre a questão do Gilmar... apoio... Então, o apoio que a gente pede não é segredo, isso pode ser [inaudível]; é apoio sobre a construção das igrejas.

Questionados pela imprensa, o MEC, FNDE, a Presidência da República **não apresentam nenhuma explicação**. De igual modo, os senhores Gilmar Santos e Arilton Moura **não responderam os pedidos de esclarecimentos**.

Trata-se de diálogo de **conteúdo gravíssimo**, na medida em que revela o cometimento de vários crimes comuns, quais sejam, **tráfico de influência, emprego irregular de verbas públicas, advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva, usurpação de função pública, e também crimes de responsabilidade** e atos de **improbidade administrativa**, na destinação de verbas públicas do MEC, a tornar imperiosa a investigação pela Câmara dos Deputados, por Comissão Parlamentar de Inquérito.

Explica-se.

O sr. Milton Ribeiro, quem capitaneia as negociatas divulgadas no áudio, afirma expressamente que atende a "pedido especial" do Presidente da República para beneficiar, com a **liberação de dinheiro público do MEC**, os municípios cujos gestores "[...] **são amigos do pastor Gilmar [Santos]**".

Ou seja, o ministro da Educação, que é um **agente público**, exige **para a liberação de verbas públicas do Ministério que:** 1) o gestor municipal seja **amigo** do sr. Gilmar; e 2) que o gestor dê, em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

troca do recebimento dos recursos públicos, **apoio à construção “das” igrejas**, ou seja, não qualquer igreja, mas **igrejas específicas**.

Somente neste trecho, há indícios do cometimento de crime de **emprego irregular de verbas ou rendas públicas**, previsto no art. 315 do Código Penal, dado que o critério para a destinação de verba pública é **a amizade pessoal** e desde que **em troca de apoio para a construção de instituições de natureza privada**, finalidades essas que não tem qualquer respaldo legal. Confira-se:

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Ora, a destinação de recursos para a troca de favores na construção de instituições privadas é dar a verbas públicas federais aplicação diversa daquela prevista em lei, o que requer a imediata investigação desta Câmara dos Deputados sobre a destinação a que o ministro da Educação tem dado aos recursos da educação pública brasileira.

Além disso, tem-se indícios de cometimento de atos de **corrupção passiva (art. 317 do CP)**, na medida em que o ministro **exige, em contrapartida da liberação do dinheiro público, o apoio (vantagem indevida) na construção das igrejas**, com o agravante (§ 2º) de que cede a **pedido de outrem (Presidente da República)**, para beneficiar tão somente os municípios cujos gestores sejam amigos do sr. Gilmar. Veja-se o tipo penal:

Corrupção passiva

Art. 317 - **Solicitar** ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, **vantagem indevida**, ou aceitar promessa de tal vantagem:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, **cedendo a pedido ou influência de outrem:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Também se configura nesse caso o crime de **advocacia administrativa** pelo sr. Milton Ribeiro que, valendo-se de sua condição de ministro, patrocina interesses privados do Presidente da República, que quer privilegiar o seu amigo sr. Gilmar e, ainda, de instituições religiosas:

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

E, claro, tem-se a violação aos princípios constitucionais da **Administração Pública (art. 37, CF/88), e, especialmente de forma inequívoca, aqueles da moralidade e da impessoalidade**, visto que é a amizade pessoal e a afinidade religiosa que prevalece para a destinação de recursos públicos aos municípios brasileiros, e não critérios técnicos e razoáveis à discricionariedade administrativa.

Também o Ministro incorre em **improbidade administrativa**, prevista no art. 9º, incisos I e IX, da Lei n. 8.429/1992:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente;

I - **receber, para si ou para outrem**, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou **qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta**, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

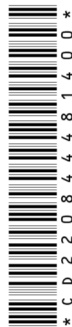
[...]

IX - perceber **vantagem econômica** para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

Em atenção ao que prevê a Lei n. 8.429/92, é preciso apurar que tipo de “apoio” na construção das igrejas é esse exigido pelo sr. Milton Ribeiro para a liberação da verba pública; **frisa-se que o próprio ministro é pastor de igreja, a indicar que ele, direta e indiretamente, poderia se beneficiar deste “apoio”.**

Também é preciso apurar se não são recursos públicos que seriam destinados à construção destas igrejas, as quais, repita-se, são **instituições privadas**, a evidenciar potencial desvio de verba pública.

Ademais, há claros indícios do cometimento da improbidade administrativa prevista no art. 10, XI, da Lei n. 8.429/92, que importa prejuízo ao Erário, **porquanto não são critérios legais que guiam a destinação dos recursos pelo ministro, mas sim critérios de amizade pessoal e laços religiosos**; Confira-se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Ora, se não os critérios legais, mas sim pessoais, que imperam na decisão de aplicação de recursos, tem-se flagrante ato de improbidade administrativa.

No que tange aos senhores Gilmar e Arilton, frisa-se que esses sujeitos são **completamente alheios ao quadro de pessoal da Administração Pública Federal** e que, ainda assim, são os responsáveis por intermediar os pedidos de liberação de recursos oriundos das Prefeituras com o MEC, tal qual lobistas.

Uma vez que estes senhores são também pastores de igreja e que **o objeto da barganha da liberação dos recursos é justamente o apoio “das igrejas”**, há fortes indícios de que estes senhores exigem das prefeituras vantagens para as suas instituições religiosas, a fim de que façam intermediações, junto ao Ministério da Educação, na liberação dos recursos públicos.

Segundo o art. 332 do Código Penal, quando cometido por agentes privados, tais condutas podem configurar **crimes de tráfico de influência** e de **corrupção ativa**:

Tráfico de Influência (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 332 - **Solicitar**, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, **vantagem ou promessa de vantagem**, a **pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função**: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

E como estes senhores **são alheios aos quadros de pessoal da Administração Pública, ou seja, não ocupam cargos eletivos, efetivos ou comissionados, mas, ainda assim, negociam e orientam a destinação de recursos públicos do MEC, tem-se inequívoco cometimento de crime de usurpação de função pública**, previsto no art. 328 do Código Penal, veja-se:

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Por fim, é preciso a Comissão Parlamentar de Inquérito também apure o eventual cometimento de **crimes de responsabilidade** previstos na Lei n. 1.079/50, **pelo ministro da Educação e pelo Presidente da República**, para fins de eventual instrução de processo de responsabilização pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Afinal, o ministro da Educação afirmou, de forma clara e inequívoca, que a liberação de recursos públicos do MEC a municípios dependeria da **amizade pessoal** com pessoa alheia aos quadros da Administração Pública, para **troca de favores**, a "pedido especial" **do Presidente da República, o que atenta contra a Constituição, a probidade na administração, a lei orçamentária e a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos**. Confira-se:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

[...]

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

Especificamente, o Presidente da República determinou ordem ao Ministro da Educação que **é contrária às disposições expressas da Constituição**, especialmente aos princípios da **moralidade e da impessoalidade, ao condicionar a liberação de recursos públicos a vínculo pessoal de amizade**, e não ao atendimento de critérios





CÂMARA DOS DEPUTADOS

legais, técnicos ou adequados à discricionariedade administrativa, o que fere o art. 9º, 4, 6 e 7 da Lei n. 1.079/50.

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a **probidade na administração:**

[...]

4 - **expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;**

[...]

6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, **bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;**

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

Também há a suspeita de crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, na medida em que se pode ter determinado a realização de transferência voluntária em condição **em desacordo com condição estabelecida em lei:**

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

4 - Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

[...]

12) realizar **ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.**

Segundo o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a transferência voluntária se caracteriza como a **entrega de recursos**



* C D 2 2 0 8 4 4 4 8 1 4 0 0 *



financeiros a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. A operacionalização das transferências voluntárias ocorre mediante a celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria.

Ainda que não se trate de transferência voluntária, pode-se ter a ocorrência de crime contra a guarda legal do dinheiro público, porquanto pode não ter sido observada a prescrição legal para a ordenação de despesa, mas sim apenas o **interesse privado do Presidente da República em beneficiar laços de amizade e de afinidade religiosa:**

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

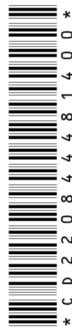
1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

E, claro, tem-se inequívoca conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, tanto pelo Presidente quanto pelo Ministro da Educação, que se utilizam de seus cargos para dar destinação ao dinheiro público que atenda aos seus interesses privados, e não ao interesse público da nação:

"Artigo 9º: São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Ante o exposto, dado o gravíssimo conteúdo do áudio vazado do Ministro da Educação, que indica a ocorrência de vários crimes comuns, crimes de responsabilidade e atos de improbidade, esta Comissão Parlamentar de Inquérito deverá investigar a fundo a denúncia de que verbas públicas da educação brasileira estão sendo liberadas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

consoante critérios de interesse privado (amizade e afinidade religiosa), a “pedido especial” do Presidente da República, com direção do Ministro da Educação e operação por agentes privados estranhos ao quadro da Administração Pública brasileira.

Diante da gravidade dos fatos e da enorme importância do tema, rogamos aos pares que apoiem a criação desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA e Outros.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220844481400>



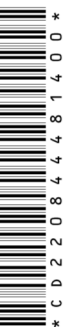


CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO DE CPI Nº /2021
(Do Sr. Deputado Professor Israel Batista)

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar crimes comuns, crimes de responsabilidade e atos de improbidade administrativa na liberação de verbas públicas do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), ligado ao Ministério da Educação (MEC), segundo critérios de pessoalidade e para atendimento de interesses privados, com a intermediação ilegal de agentes privados alheios à estrutura do serviço público federal ("Gabinete Paralelo do MEC").

NOME	GABINETE	ASSINATURA
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista		
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220844481400		

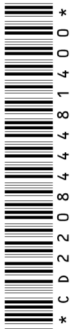




CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220844481400>





* CD 22084481400 *



[illegible]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220844481400>

